



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345292-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ROSA CRISTINA FELIPE DA ROCHA, são agravados MARCOS OZI e ANDREA PINHEIRO OZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram a suspensão do julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.932

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2345292-61.2024.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ROSA CRISTINA FELIPE DA ROCHA

AGRAVADOS: MARCOS OZI e ANDREA PINHEIRO OZI

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

PROCESSUAL CIVIL - Cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de suspensão da CNH e do passaporte dos executados - Agravo interposto pela exequente - Controvérsia submetida a recurso especial repetitivo nº 1.955.539/SP (Tema 1.137) em curso no Superior Tribunal de Justiça - Determinação de suspensão do exame de pedidos envolvendo medidas coercitivas atípicas na tentativa de satisfação do crédito - Julgamento suspenso

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 238 de origem que indeferiu pedido de suspensão da CNH e dos passaportes dos executados.

A exequente pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que os executados ocultam patrimônio e possuem mais de 300 ações de execução neste Tribunal de Justiça. Afirma também que “*O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil atribui ao magistrado poderes para determinar medidas coercitivas atípicas sempre que necessárias ao cumprimento das obrigações. A legislação autoriza, portanto, a aplicação de sanções coercitivas com o objetivo de preservar a efetividade da execução (...) A conduta dos agravados em esconder bens e resistir ao cumprimento da obrigação exige medidas que ultrapassem os meios convencionais de execução. A suspensão da CNH e a apreensão do passaporte são adequadas e proporcionais, considerando o longo histórico de tentativas frustradas de penhora e a elevada dívida Acumulada*”.

O pedido de tutela de urgência recursal foi indeferido (fl. 158).

Os agravados não apresentaram resposta.

É o relatório.

A decisão agravada foi assim proferida: “*Conforme determinado à fl. 211, para o levantamento do valor penhorado é necessária a intimação pessoal da coexecutada Andrea. Quanto aos demais pedidos. 1. Indefiro o pedido da parte exequente, de ordem judicial para suspensão da CNH da parte executada, porquanto tal pedido se mostra excessivo. Entendo haver desproporcionalidade entre o objetivo visado, que é o adimplemento de obrigação civil, e a restrição de direitos, similar à uma sanção penal. Ademais, a medida pretendida configura constrangimento desnecessário ao executado e viola o direito à liberdade de locomoção, garantido pelo artigo 5º, XV, da CF, sendo que em nada contribuirá para a satisfação do crédito do exequente, tratando-se apenas de penalização das pessoas devedoras, infringindo a máxima de que apenas o patrimônio e não as pessoas respondem pela dívida. Pelo exposto, INDEFIRO essa solicitação. 2. As mesmas ponderações valem para o outro pedido formulado pela parte exequente, de suspensão do passaporte da parte executada, pois é medida que deve ser adotada quando há indícios de ocultação patrimonial, para que a parte executada seja compelida a apresentá-los, e não como mera punição*”

generalizada para devedores em estado de quase insolvência. Assim, salvo novos elementos de prova, novas circunstâncias, entendo não ser caso de adoção dessa medida coercitiva. Pelo exposto, INDEFIRO, também, ao menos por ora, o pedido de suspensão do passaporte. 3. Quanto aos cartões de crédito, o que se pode autorizar, por ora, é a consulta aos últimos extratos para analisar a movimentação efetuada, se estaria ocorrendo gastos que constituiriam afronta ao crédito desta execução, que permanece inadimplido, para subseqüentes medidas coercitivas adequadas. Em consequência, determino que as operadoras de cartão de crédito VISA, MASTERCARD, AMERICAN EXPRESS e ELO, em quinze (15) dias úteis, informem se há cartões de crédito em nome da(s) parte(s) executada(s) supra qualificadas, fornecendo cópias das três últimas faturas ou ao menos indicando a instituição financeira responsável pela expedição dessas faturas. Servirá a presente Decisão, assinada digitalmente, como Ofício. Deverá a parte exequente providenciar a impressão e sua distribuição, comprovando nos autos seu encaminhamento no prazo de 10 (dez) dias úteis. As respostas deverão ser encaminhadas diretamente a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o e-mail institucional piracicaba1cv@tjsp.jus.br, em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo".

O inconformismo não está em condições de ser apreciado.

Na forma dos artigos 1.036 e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou, em julgamento realizado em 7 de abril de 2022, Recursos Repetitivos nº 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, sob a relatoria do eminente Ministro Marco Buzzi, a suspensão do andamento dos feitos que versem sobre “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” (Tema Repetitivo 1.137 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, considerando que a matéria abordada na decisão agravada consiste na análise do bloqueio de CNH e de passaporte, e considerando que está suspenso o andamento dos processos na origem e em fase recursal que digam respeito aos requerimentos de medidas coercitivas atípicas na tentativa de satisfação do direito, determina-se a suspensão do andamento do feito de origem no tocante a essa matéria.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se determinar a suspensão do julgamento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator